Fênix, 01 de Março de 2.017.

Instrução n° 002/2017

Ref.: formalidade e constitucionalidade;

Requerimento n. 001/2017.

Após analise preliminar realizado pela Comissão de Legislação e Redação, a decisão foi em remeter o requerimento para instrução a cerca da formalidade e constitucionalidade.

Entre as atribuições da Procuradoria Parlamentar prevista no art. 32 do Regimento Interno, têm no inciso IV:

> "exercer consultoria jurídica da Câmara e de seus órgãos."

Assim essa procuradoria é competente para exarar essa instrução solicitada pela Comissão de Legislação e Redação.

O requerimento encontra respaldado no art. 104, §1°, inciso IV, do Regimento Interno, esclarece que se estende ao conceito de preposição o requerimento.

O Regimento Interno no seu art. 135 traz que o requerimento pode ser verbal ou escrito. Podendo ser formulado para o Presidente da câmara ou ao Plenário. Legitimado para a propositura; vereador, Comissão, Bancada partidária ou bloco parlamentar.

O requerimento em analise foi proposto por 05 (cinco) vereadores, desta forma pessoas legitimas para figurar com autores.

Os requerimentos são sujeitos ao despacho do presidente da Câmara ou à deliberação do plenário de acordo com o art. 136 do RI.

Noto que como o Presidente da Câmara tem interesse particular no requerimento, este fica impedido de ser submetido a analise e despacho da presidência.

Quanto a matéria trazida no requerimento, apesar de não esta clara, me parece que os autores querem interpretação do art. 9° do Regimento interno que normatiza a votação da eleição da mesa:

> "art. 9º - A eleição da Mesa, bem como para o preenchimento de qualquer vaga nela ocorrida, será feita por maioria absoluta de votos, em primeiro escrutínio, e maioria simples, em segundo escrutínio, presente a maioria absoluta dos vereadores, observadas as seguintes exigências:"

A primeira vista essa interpretação do Regimento Interno não contempla o rol estabelecido art.140 e 141 do RI.

A interpretação do Regimento Interno da Lei Orgânica ou algo relacionado a Constituição esta previsto no 186 do RI, ou seja, questão de ordem.

Formulada ao Presidente da Câmara este poderá ouvir a Comissão de Legislação e Redação.

O Regimento Interno no seu art. 24, XVII, alínea b), normativa que compete a mesa a modificação ou reformulação do Regimento Interno.

Desta forma não se tem dúvida que cabe a mesa o projeto de resolução e não de requerimento para tratar da matéria, ouvindo o plenário em sua decisão.

A formalidade da preposição do requerimento.

Evidente que o Regimento Interno trata requerimento com as formalidades de uma preposição.

No seu art. 104, §2° do RI, diz que dispositivos são: artigos, parágrafos, incisos, alíneas e itens.

A preposição tem que ser redigida com clareza e observar a técnica legislativa.

Para a boa técnica legislativa e para uniformização da lei utilizasse como base o lei complementar n° 95, de 26 de fevereiro de 1998, do governo Federal.

Assim o requerimento em analise esta em desacordo com a boa técnica legislativa.

Entre as competências da Comissão de Legislação e Redação, analisamos o § 3°, do art. 40 do regimento Interno:

> Art. 40 - Compete à Comissão de Legislação e Redação:
>
> § 3° - Tratando-se de inconstitucionalidade, ilegalidade ou injuridicidade parcial ou ainda erro gramatical e de técnica legislativa, a Comissão corrigirá o vicio através de emenda, quando cabível.

Um dos atributos da Comissão é resolver problemas gramaticais ou de técnica legislativa.

Pode a comissão redigir uma resolução para a apreciação da mesa, desde que os autores ratifiquem.

Ocorrendo está decisão deverá à tramitação ser pelo rito especial previsto no art. 165, V, alínea c), do Regimento Interno.

Conclusão

Diante do exposto, e sendo ultrapassado o reconhecimento da prescrição, a instrução aponta para o indeferimento do requerimento, com a transformação da matéria questionada em Resolução a ser apreciada pela mesa, para enviar para plenário, sendo observado o rito especial.

Jonas Rodrigues
Advogado